



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



Processo n° 00006.00521/2017-0

Parecer: 108/2017

A **GEATI** encaminhou o processo em tela para a ASSEJUR para análise e parecer opinativa acerca do **Termo de Referência** em anexo, que visa à contratação da IMPRENSA NACIONAL CNPJ/MF n.º 04.196.645/0001-00, por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25 *caput*, da Lei n.º 8.666/93, para a prestação do serviço de publicação de matérias por meio do DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, pelo período de 12(doze) meses, visando atender a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Não consta homologação do Termo de Referencia pela autoridade superior.

É o breve relato, passo a opinar.

PARECER

Termo de Referência é um importante instrumento para a especificação do objeto e das condições gerais em que ocorrerá a contratação pela administração pública, sendo desenvolvido durante a fase interna da licitação.

A Lei nº 8.666/93 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu **art. 25**, o qual reúne situações descritas genericamente como de **inviabilidade de competição**.

Nesse artigo que trata da inexigibilidade de licitação diz respeito a "**fornecedor exclusivo**", situação que revela a ausência de alternativas para a Administração Pública realizar o procedimento licitatório. Assim ocorre, obviamente, porque se existe apenas um único produto em condições de bem atender às necessidades do Poder Público, não há qualquer sentido em realizar a licitação.

Desta forma, conclui-se que nos casos de inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis.

Observa-se que o Termo de Referência, em Anexo, contempla:

1. Objeto;
2. Justificativa;
3. Especificação do objeto;
4. Metodologia;
5. Vigência;
6. Obrigações do contratante;
7. Obrigações do contratada;
8. Condições de pagamento;
9. Fiscalização e gerenciamento;
10. Penalidades.

Assim, o **Termo de Referência** contempla adequadamente todos os requisitos necessários para a licitação e contratação.

Ante o Exposto, entende a ASSEJUR que o **Termo de Referência**, em anexo, atende às exigências previstas na legislação em vigor, entretanto, faz-se necessário a **Homologação do Termo de Referência** pela Autoridade Superior (Art. 9º, do Decreto 5.450/2005).

É o Parecer.

S.M.J.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.



Alexandra
Alessandra Sotomaior Guerra
Coordenadora da Assessoria
Técnica - DPPB
OAB/PB 12601/PB

Luiz Arthur
Luiz Arthur Albuquerque Bezerra
Assessor Jurídico - DPPB
OAB/PB 6661

Homologo o Termo de Referência, alusivo ao
Processo nº 00006.00521/2017-0

João Pessoa, 16/02/2017.




MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública Geral